



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15165.002339/2007-10
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.526 – 3ª Turma
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria II/IPI - Regime Automotivo
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMORES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/12/1997 a 31/12/2002

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal especial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de entendimento conflitante para as mesmas regras de direito aplicadas a espécies semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica posta em debate. Não haverá caracterização de divergência se os acórdãos paragonados - recorrido e paradigmas - não tiverem apreciado a mesma questão objeto do recurso especial interposto.

RECURSO ESPECIAL DA PGFN NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência jurisprudencial. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

(assinado digitalmente)
Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenburg Filho

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela PFN ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3102-01.483, de 24/04/2012, assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 31/12/1997 a 31/12/2002

DECADÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE.

O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência da infração.

REGIME AUTOMOTIVO. PROPORÇÃO. MDIC. HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Considera-se adimplida a condição estabelecida em Lei quando observados os critérios definidos em acordo firmado entre a beneficiária e as entidades de classe ABIMAQ/SINDIMAQ e homologado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Recurso Voluntário Provido

Recurso de Ofício Negado

A divergência foi suscitada pela Fazenda Nacional em razão da decisão recorrida ter mantido a exoneração da multa administrativa por descumprimento da proporção prevista no regime automotivo. A referida decisão considerou cumpridos os requisitos do regime automotivo, com base em acordo aprovado pela ABIMAQ/SINDIMAQ e homologado pelo MDIC, que prorrogou os prazos para cumprimento das proporções na utilização de bens de capital. Para comprovar o dissenso foi colacionado o acórdão nº 301-34.376, que têm a seguinte ementa, na parte que interessa ao recurso especial:

Assunto: Regimes Aduaneiros

(...) *REGIME AUTOMOTIVO.*

Não comprovação do descumprimento da condição onerosa do regime automotivo pelo contribuinte, tendo a autoridade autuante se bastado em assertivas que não são corroboradas pelos documentos que foram acostados aos autos, notadamente Acordo firmado com a ABIMAQ, não sendo devida, portanto, a multa prevista no artigo 13 da Lei nº 9.447/97.

REGIME AUTOMOTIVO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO.

Fundado em interpretação da PGFN, o Parecer Cosit nº 13/2004 tratou da matéria de forma profunda e abrangente e considerou descabida a exigência desses tributos no caso de inadimplemento do regime.

MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO PREVISTA NO REGIME AUTOMOTIVO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS COM A ABIMAQ/SINDIMAQ.

Os acordos com entidades de classe representativas da indústria brasileira de bens de capital e a beneficiária do regime automotivo estão previstos no art. 6º do Decreto no 2.072/96 apenas para o efeito alterar a proporção estabelecida nessa norma para as aquisições de bens de capital produzidos no País e os importados. A lei não previu a homologação de acordos que extrapolem o prazo do benefício, o qual teve vigência até 31/12/1999 (art. 1º da Lei no 9.449/97).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Dado seguimento ao recurso especial, a recorrida oferece contrarrazões, em que preliminarmente aponta a reforma do paradigma pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, e no mérito, defende a manutenção do acórdão recorrido, no que tange ao cancelamento da multa de administrativa por descumprimento da proporção prevista no regime automotivo.

É o relatório

Voto Vencido

O recurso interposto pela PGFN é tempestivo, e atende aos requisitos essenciais à admissibilidade ditados pelo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante demonstro a seguir.

Consoante relatado supra, a divergência foi suscitada em razão da manutenção da exoneração da multa administrativa por descumprimento da proporção prevista no regime automotivo. Assim é que para haver divergência de aplicação da lei tributária presente na conjuntura ora *sub analysis* é indispensável que exista acórdão paradigma que não tenha sido reformado ou superado ao tempo da interposição do Recurso Especial.

Pois bem, como informa a recorrida, o acórdão nº 301-34.376, que estribava o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, foi substituído totalmente pela acórdão nº 9303-002.621, desta 3ª Turma, que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 18/07/2000

REGIME AUTOMOTIVO. ART. 13 DA LEI 9.449/97. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO PREVISTA NO REGIME. IMPROCEDÊNCIA. ADIMPLÊNCIA AO REGIME.

Nenhuma ocorrência de desobediência à lei que previa a possibilidade de alteração da proporção, mas não proibia acordo com relação ao prazo. Provas suficientes de adimplemento ao Regime.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Com efeito, o julgamento do acórdão da CSRF ocorreu em 12/11/2013, posteriormente à interposição do Especial, assim, na data da interposição do presente recurso ainda não tinha ocorrido a reforma do acórdão paradigma.

Nota-se que o §10 do art 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vigente ao tempo da interposição do recurso, dizia que *o acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.*

Pelo exposto o recurso deve ser conhecido.

Rodrigo da Costa Possas - Relator

Voto Vencedor

Gilson Macedo Rosenburg Filho - relator designado

A arguição da divergências, conforme fundamentada pelo sujeito passivo, requer algumas observações. Primeiro, há que se considerar que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de entendimento conflitante para as mesmas regras de direito aplicadas a

espécies semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica posta em debate. Não haverá, portanto, caracterização de divergência se os acórdãos recorrido e paradigmas, não tiverem apreciado a mesma questão objeto do recurso especial interposto. E foi exatamente isso o que ocorreu, senão vejamos:

Nos presentes autos, a Fiscalização entendeu que a prorrogação de prazo concedida pelo MDIC através do acordo celebrado com a ABIMAQ/SINDMAQ foi indevida, fato que levou ao descumprimento do acordo, segue trecho do relatório fiscal:

(...)

Como a fiscalização entendeu que a prorrogação de prazo concedida pelo MDIC através do acordo citado é indevida, tendo a beneficiária a obrigação do cumprimento das proporções já estabelecidas, foi glosado o valor de US\$44.420.549,59 correspondente à aquisição de Bens de Capital fora do prazo.

A autoridade autuante defende que somente a proporção e não o prazo para cumprimento pode ser alterado, nos termos do § 2.º, art. 6. do Decreto n.º 2.072/96, e por esta razão não acata os valores das aquisições efetuadas após a data de 31/12/2000 (prazo por ser uma empresa “newcomer”).

Portanto, o que se discutiu neste processo foi a possibilidade de alteração do prazo do acordo celebrado com a ABIMAQ/SINDMAQ.

Já no acórdão nº 301-34376 apresentado como paradigma, a Fiscalização glosou valores por entender que não foi comprovada a vinculação das notas fiscais às respectivas máquinas.

(...)

No presente caso, a empresa utilizou-se do benefício durante os anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, deixando de cumprir os seus compromissos relativamente a parte do Acordo, uma vez que não conseguiu comprovar a vinculação das notas fiscais às respectivas máquinas que diz ter feito reforma, modernização ou complementação, ou seja, estas notas podem referir-se a qualquer aquisição efetuada pela empresa, para qualquer finalidade, conforme manifestação fiscal, mesmo após diligência requerida por esta DRJ/SPOII.

Não é preciso despender muita energia mental para concluir que as matérias discutidas nos dois processos não guardam similitude fática.

Forte nestes argumentos, não conheço do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional pela falta de divergência entre o acórdão paradigma e o recorrido.

Sala de sessões, 16/03/2016

Gilson Macedo Rosenburg Filho

CÓPIA